



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA N°  
**MPV 783** /  
**00214**

DATA  
06/06/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 783, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EVANDRO ROMAN	PSD	PR	

Altere-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, inciso II:

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de **cem** por cento dos juros de mora, de **noventa** por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de **cem** por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de **noventa** por cento dos juros de mora, **oitenta** por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de **cem** por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de **oitenta** por cento dos juros de mora, **setenta e cinco** por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e **cem** por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

d) parcelado em até duzentos e quarenta parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de **setenta e cinco** por cento dos juros de mora, **setenta** por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e **cem** por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária reflete no contexto de crise que ainda estamos vivendo e a norma tem a finalidade de possibilitar a subsistência das empresas.

Menciona-se que as multas configuram um passivo que se agiganta e fere o

CD/17891.31050-07

princípio da capacidade contributiva ou se tornam tão excessivos que impedem a quitação do crédito relativo ao fato gerador.

Reitere-se que as multas são em muitos casos consideradas confiscatória, pois não representam o valor

A redução do valor das multas possibilita o pagamento e se justificam por diminuir custos para o próprio Estado, pois caso não seja assim, tais dívidas ficarão pendentes junto à PGFN sem solução.

A redação proposta avança na solução de transação econômica que tem se mostrado como caminho adequado para efetividade de arrecadação e saúde fiscal dos contribuintes.

CD/17891.31050-07

06/06/2017

DATA

ASSINATURA